



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10725.000845/2010-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.985 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente JOSÉ LÚCIO LEITÃO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESA MÉDICA DO ALIMENTANDO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE SE DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

É possível a dedução de valores pagos a título de despesa médica do alimentando, desde que sejam decorrentes de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida a título de Despesas Médicas, no valor de R\$ 10.807,56, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução,

Conforme se extrai do acórdão da DRJ São Paulo I/SP (fl. 30 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação à qual alegou, em síntese, que reconhece que deduziu indevidamente parte das despesas glosadas, mas apresenta documentos que comprovam os pagamentos com plano de saúde Unimed de Campos, seu e de sua ex- esposa, Claudia Márcia Pereira Bastos Gomes, este último decorrente de sentença judicial, que requer sejam acatados.

Transcrito do voto do acórdão nº 16-50.285 da 22ª turma da DRJ/SP1 :

“Trata-se de impugnação parcial, pois o contribuinte somente contestou as glosas referentes as suas despesas e as de sua ex-esposa com o plano de saúde Unimed Campos.

(...)

Ao entregar a DIRPF/2008, modelo simplificado, a ex-esposa do contribuinte beneficiou-se das deduções previstas na legislação, impedindo que o contribuinte deduzisse referidas despesas médicas.

(...)

Assim, no momento em que sua ex-esposa optou por declarar no modelo simplificado, beneficiou-se da dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis declarados, que substituiu todas as deduções previstas na legislação do imposto de renda, incluindo aí a referente às despesas médicas, sem a necessidade de comprovação.

Desse modo, as despesas médicas com plano de saúde Unimed da ex-esposa do contribuinte, no valor de R\$ 3.120,00, não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda e a glosa deve ser mantida nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

3) Na fl. 17 há cópia do Comprovante para Imposto de Renda de pagamentos efetuados para o plano de saúde UNIMED, CNPJ 40.294.225/000112, no ano de 2008, do beneficiário José Lúcio Leitão Gomes. Os pagamentos totalizaram R\$ 2.194,68.

Do acima exposto, pelos documentos constantes nos autos e consultas efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal concluiu-se que somente a glosa relativa às despesas do próprio contribuinte, no valor de R\$ 2.194,68, é que deve ser retirada. A glosa referente à diferença entre o valor declarado e o comprovado, no valor de R\$ 8.612,88, deve ser mantida.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para acatar as despesas com o plano de saúde do próprio contribuinte, e manter a glosa das despesas com o plano de saúde de sua ex-esposa.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 46 e segs. onde reitera sua pretensão de que sejam acatadas as despesas com o plano de saúde Unimed referentes a ele próprio e sua ex-esposa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe para análise e julgamento nesta turma do CARF.

A autoridade fiscal glosou despesas médicas com plano de saúde referentes ao próprio contribuinte e demais beneficiários, no total de R\$ 10.807,56. Deste total, o interessado apresentou impugnação junto à DRJ onde requereu fossem consideradas as despesas referentes a ele próprio (R\$ 2.194,68) e sua ex-esposa (R\$ 3.120,00), e reconheceu a improcedência das demais deduções, as quais se tornaram matéria preclusa.

A turma julgadora da DRJ deu provimento parcial à impugnação, acatando as despesas com o plano de saúde do próprio contribuinte, e mantendo a glosa das despesas com o plano de saúde de sua ex-esposa.

Desta forma o recurso voluntário ora apreciado versa unicamente sobre a glosa das despesas médicas com plano de saúde Unimed para a beneficiária Cláudia Márcia Pereira Bastos Gomes, no valor de R\$ 3.120,00.

Mérito

Despesas médicas pagas em cumprimento de decisão judicial

Conforme já relatado, a autoridade lançadora glosou a dedução feita pelo contribuinte em sua DIRPF dos pagamentos feitos ao plano de saúde Unimed de Campos referentes à beneficiária Cláudia Márcia Pereira Bastos Gomes, sua ex-esposa, sob o argumento de que, regularmente intimado, o contribuinte não apresentou comprovante do Plano de Saúde com valores discriminados por beneficiário. Ante a apresentação da documentação comprobatória em sede de impugnação, a turma julgadora de primeira instância manteve a glosa baseando-se no fato de que a beneficiária declarara em separado pelo modelo simplificado da DIRPF, o que implicaria na substituição de todas as deduções permitidas pelo desconto simplificado.

A dedução de despesas médicas da base e cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física na DIRPF só é possível relativas a tratamentos do próprio declarante titular ou de seus dependentes regularmente declarados, ou ainda quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, como se pode extrair do art. 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), em particular do seu § 5º, a seguir transcrito:

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante

em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (grifei)

O contribuinte apresentou a comprovação dos pagamentos em questão, no valor de R\$ 3.120,00, feitos ao plano de saúde, por meio do documento de fl. 16. O contribuinte também trouxe aos autos cópia sentença judicial prolatada em 27 de Setembro de 2002, processo n.º 1999.014.00099-0, Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Campos dos Goitacazes/RJ (fl.13), onde ficou determinado que "o cônjuge varão pensionará a requerente com 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos mais o plano de saúde." (grifei)

Tem-se assim que os pagamentos feitos ao plano de saúde Unimed para a beneficiária ex-esposa do recorrente, corretamente deduzidos a título de despesas médicas por determinação do dispositivo legal acima transcrito, são de fato complemento de pensão alimentícia judicial. Desta forma, a possibilidade de dedução pelo alimentante independe do fato de a beneficiária ter declarado em separado, ou o tipo de declaração por ela feita, pois não se trata de despesas médicas de dependente, e sim de alimentando.

Entendo então que deva ser afastada a glosa da dedução da despesa médica paga ao plano de saúde Unimed de Campos, para a beneficiária Cláudia Márcia Pereira Bastos Gomes, no valor de R\$ 3.120,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito